



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10711.003624/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/06/2004

LEGITIMIDADE NVOCC. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.

O NVOCC que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS.

A prestação de informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação em prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

PRAZO ART. 50, IN 800/07

O parecer Cosit no. 2/16, compreende que deve ser aplicada as multas diante da ausência de informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro (Presidente), ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, substituída pelo Conselheiro Tsuboi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou o feito:

1. Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).

2. Segundo a autoridade autuante, o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou intempestivamente no sistema SISCOMEX-CARGA as informações cujo registro seria de sua responsabilidade nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alandegados).

Seguindo a marcha processual normal, assim ficou consignado foi julgada improcedente a defesa apresentada por entender que a contribuinte apresentou informações fora do prazo e devendo incidir o prazo da IN 800/07; que tinha legitimidade para atuar; não ocorreu o prazo prescrição intercorrente.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo em síntese:

- a) Prescrição intercorrente de 3 (três) anos;
- b) Impossibilidade de autuação pelo mesmo veículo;
- c) Irretroatividade da IN 800/07 e aplicação de prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Denúncia espontânea;
- e) Ausência de responsabilidade pelo mandato;

Ainda, colaciona petição invocando questão de ordem pública pela irretroatividade diante da IN 1.473/14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 3 (TRÊS) ANOS

Requer a contribuinte a aplicabilidade da prescrição intercorrente de 3 (três) anos com fulcro no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, não merece prosperar tal pleito.

Os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, conforme descrito no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Carta da República, devem ser regulados por meio de Lei Complementar.

"Art.146.Cabe à lei complementar: (...)

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar, dispõe sobre os prazos decadenciais de constituição do crédito tributário e prescricional de cobrança do crédito tributário após a sua regular constituição nos artigos 173 e 174. Estabeleceu ainda que a apresentação de reclamações e recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Ademais, nos termos da súmula 11 CARF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não merece prosperar tal pleito.

ILEGITIMIDADE

Afirma a recorrente que a figura do agente de carga não se confunde com o transportador e que não poderia ser responsabilizada por infrações atribuídas ao transportador.

Improcedentes suas alegações. A norma de regência estabelece que o agente de carga se equipara a transportador nos fins a que se destina IN/SRF no 800/07, como dispõe o art. 2º, §1º, IV, "e" da citada IN:

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente neste particular.

INAPLICABILIDADE DA MULTA

O auto de infração encontra-se fundamentado pela ausência de prestação de informação nos termos da alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Argumenta a contribuinte que a aplicabilidade da multa teve início em 1º de abril de 2009, conforme disposto no art. 50 da IN 800/07, vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Ainda sustenta que prestou as informações no prazo devido, deixando apenas de correção do conhecimento de embarque

Em sentido oposto a Solução de Consulta no. 2/16 – COSIT, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Assim é correta a aplicação da multa, uma vez, que prestou a informação em destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Nos termos da súmula no. 49 não é aplicável denúncia espontânea no presente caso, vejamos:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nego provimento nesse tópico.

REVOGAÇÃO DOS ARTS. 45 a 48 da INSRF no 800/2007

Entendo que da IN/SRF 800/07 que apesar ter havido revogação do prazo citado pela IN 1.473/14, não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações.

A recorrente afirma que se deve aplicar ao presente caso o estabelecido no art. 106, II, do CTN, contudo, não há que se falar em extinção da penalidade.

O que ocorreu com a edição da IN SRF no 1.473 foi a flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal conforme determinado na própria alínea “e” do inciso IV do art. 107

Conclusão

Diante do exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.454 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.003624/2010-04